



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 199/2017 - STJD

DECISÃO:

Trata-se de recurso com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **CLUBE RECREATIVO E ESPORTIVO DOS SUBTENENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CRESSPOM)**, em face de decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar deste E. STJD, que condenou o clube Recorrente, por maioria de votos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais a perda de 06 (seis) pontos na tabela do Campeonato Brasileiro Feminino A2/2017, por dupla infração ao Art. 214 do CBJD.

É certo que a avaliação de pedido de efeito suspensivo ao recurso **deve ser realizada após análise crítica do caso concreto e em consonância com os fatos narrados pelas partes e as provas produzidas no feito**, consoante aduzido no artigo 147-A, *caput e §1º*, do CBJD¹, cuja redação não dista de outras leis existentes no ordenamento pátrio.

¹ Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Sobre o dispositivo da lei processual civil supra referido, renomados doutrinadores apresentam relevantes lições acerca da ponderação que deve ser realizada pelo julgador na avaliação do caso concreto, senão vejamos:

*"O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável."*²

No processo disciplinar desportivo, onde não há propriamente a figura de partes antagônicas, deve-se objetivar primordialmente os interesses do esporte e se ponderar se os riscos de danos irreparáveis se apresentam mais pendentes ao Recorrente ou ao próprio desporto.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso do

² Eduardo Talamini: Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Recorrentes, na forma do art. 147-A, do CBJD. Isso porque, através de um exame perfunctório próprio da apreciação preliminar, constata-se a proporcionalidade das penas aplicadas, tendo em vista os fatos narrados e comprovados nos autos.

Não obstante, merece amparo o pedido de atribuição de efeito suspensivo a parte da decisão que aplicou a penalidade de multa no montante de R\$300,00 (trezentos reais) ao Recorrente, conforme se verificado Art. 147-B, inciso II, §2º do CBJD, *in verbis*:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, defiro **parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado pelo **CLUBE RECREATIVO E ESPORTIVO DOS SUBTENENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CRESSPOM)** tão somente para suspender eficácia da decisão recorrida **apenas no que se refere à penalidade pecuniária.**

Intimem-se o Recorrente da presente decisão, após encaminhe-se os autos à Procuradoria para apresentar Parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Paulo César Salomão Filho

Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol